



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
15/09/10, às 20 h 35 min

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7284
(15.09.2010)**

RECURSO INOMINADO CONTRA ACÓRDÃO EM REPRESENTAÇÃO Nº 1385-71/2010.

Recorrentes : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
Advogados : JADSON COUTINHO DE LIMA / OUTROS
Recorridos : COLIGAÇÃO "RENOVA ALAGOAS" / ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS - DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. Houve ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, em razão de ofensa à honra da recorrida.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente

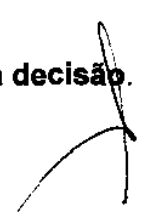


PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator



RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado em representação eleitoral interposto por Ildelfonso Rebouças Lacerda e Coligação Renova Alagoas em face de Heloísa Helena Lima de Moraes Carvalho com fundamento no art. 38 da Res. TSE 23.193.
 2. A decisão definitiva de fls. 37/40 julgou procedente a representação entendendo que houve veiculação de propaganda ofensiva à honra da recorrida.
 3. Alegaram os recorrentes, em suma, que não houve agressão na propaganda veiculada, uma vez que a recorrida teria sido autuada pela Receita Federal por sonegação fiscal e por omissão de valores. Afirmou que não houve hipótese de cabimento de direito de resposta, mas mera crítica política.
 4. A recorrida afirmou que houve veiculação de informação sabidamente inverídica e prática de injúria e calúnia ao ligá-la a uma série de ilegalidades, como o enriquecimento ilícito por meio de verba de gabinete quando deputada estadual, apontando para tanto uma matéria da revista "Isto é". Pugnou pela manutenção da decisão definitiva.
 5. **É, em apertada síntese, o relatório. Passo à decisão.**
- 

DECISÃO

6. O cerne da questão posta a apreciação se restringe na análise da ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta, previstas no art. 58 da Lei das Eleições, no conteúdo da propaganda eleitoral vergastada.
7. Estabelece o referido dispositivo legal:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

8. Percebe-se da inteligência da norma que o cabimento do direito de resposta está condicionado a existência de alguma das seguintes hipóteses: a) calúnia; b) difamação; c) injúria; e d) divulgação de afirmação sabidamente inverídica.
9. No caso dos autos, os recorrentes afirmam que não houve agressão na propaganda veiculada, vez que teria ocorrido mera crítica política que não enseja direito de resposta.
10. Analisando detidamente o conteúdo da propaganda em exame, conclui-se que as afirmações feitas pelo candidato recorrente transcendem os limites da mera crítica política, e descamba para a ofensa pessoal.
11. Com efeito, as palavras proferidas contêm nítido caráter injurioso e difamatório, merecendo reprimenda no sentido de que seja repelida a ofensa proferida.
12. Neste sentido, decidiu a jurisprudência:

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA.
REPRODUÇÃO INCORRETA DE MATÉRIA
JORNALÍSTICA.

- 1 - É lícita a reprodução de matéria jornalística na propaganda eleitoral gratuita.
- 2 - Se a propaganda faz acréscimo na matéria jornalística que veicula e se tal acréscimo contém uma inverdade, ou

é injuriosa, difamatória ou caluniosa, defere-se o pedido de resposta para restaurar a verdade ou repelir a injúria, difamação ou calúnia.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a representação, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Fernando Neves, que a julgava improcedente, e Sepúlveda Pertence, que a julgava procedente em maior extensão.

RP - REPRESENTAÇÃO nº 603 – Brasília/DF. Acórdão nº 603 de 21/10/2002. Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI Publicado em Sessão, Data 21/10/2002.
RJTS - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 2, Página 117.

13. Desta feita, entendo existirem nos autos elementos que justifiquem a penalização do recorrente, com a consequente concessão do direito de resposta pleiteado.

14. Em face do exposto, tomo conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento.

15. É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

Pedro Ivens Simões de França

Juiz Eleitoral Auxiliar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7284, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data, às 20h35min. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[assinatura]
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1385-71.2010.6.02.0000

Prot. 13.601/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR: JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : ILDELFONSO REBOUÇAS LACERDA e Outro
ADVOGADO : Ricardo Nobre Agra
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima
ADVOGADO : Josué dos Santos Oliveira
ADVOGADO : Márcio Guedes de Souza

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, a Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.
(Acórdão n.º 7.284, de 15.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários